

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2021

Dispõe sobre a prestação de assistência social às populações de áreas urbanas e rurais em situação de vulnerabilidade socioeconômica afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir programa de assistência social destinado exclusivamente às famílias residentes em áreas urbanas ou rurais que, em decorrência de processo de desapropriação para a implantação de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, passem a se encontrar ou tenham sua situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovadamente agravada.

§ 1º O programa de que trata o *caput* tem por objetivo principal apoiar a transição e a reorganização socioeconômica das famílias afetadas pela desapropriação, visando à superação da condição de vulnerabilidade causada ou agravada pelo processo expropriatório.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o regulamento desta Lei definirá os critérios objetivos de elegibilidade ao benefício e os procedimentos para a avaliação e comprovação de que a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família é resultado direto ou foi significativamente agravada pelo processo de desapropriação.

§ 3º A assistência social de que trata esta Lei terá caráter temporário, sendo prestada pelo período necessário e enquanto perdurar



a situação de vulnerabilidade socioeconômica referida no § 1º, observado o limite máximo de 02 (dois) anos e as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta Lei, atenderá, nos termos do regulamento e observada a avaliação técnica de vulnerabilidade, dentre outras, às seguintes necessidades das famílias elegíveis:

I – orientação social, jurídica e psicológica, bem como o devido encaminhamento para acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social, quando identificada a necessidade;

II – apoio à inclusão em programas de qualificação profissional e de fomento à geração de renda e ao desenvolvimento de atividades produtivas já existentes, podendo o Poder Público, nos termos do regulamento, facilitar o acesso a linhas de crédito para atividades produtivas;

III – elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento.

§ 1º Os critérios para concessão e manutenção do benefício respeitarão, além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, termos definidos em regulamento.

§ 2º As ações do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas poderão ser apresentadas nas Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento que originar a desapropriação, como medida de transparência sobre as medidas de amparo social do Poder Público.

Art. 3º O custeio e a implantação do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas de que trata esta Lei serão



de responsabilidade exclusiva do ente federativo – União, Estado, Distrito Federal ou Município – ao qual couber a competência para o licenciamento ambiental do empreendimento que originar a desapropriação, sem prejuízo de disposições complementares a serem estabelecidas em regulamento, observadas as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

§ 1º O ente federativo deverá prever e assegurar dotação orçamentária suficiente e específica para o custeio do programa, em seus planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 2º O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do Programa e da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação de representantes da sociedade civil e das famílias beneficiárias, e a disposição pública da prestação de contas.

§ 3º Fica vedada a transferência, direta ou indireta, de quaisquer custos relativos ao programa de assistência social às famílias desapropriadas para as empresas privadas responsáveis pela execução das obras, exceto se expressamente previsto em contrato firmado entre as empresas privadas e o Poder Público e com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

